

Artigo 13.º

Legislação subsidiária

Em tudo o que não esteja especialmente previsto no presente diploma aplica-se, subsidiariamente, o Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril, e demais legislação conexas.

Artigo 14.º

Disposições finais

1 — Para o desempenho das tarefas decorrentes do correcto funcionamento do SNC, são, sempre que possível e desde que observadas as regras nacionais e comunitárias aplicáveis, utilizadas as linhas de financiamento previstas para a assistência técnica ao QCA III ou às intervenções operacionais específicas.

2 — O recurso às linhas de financiamento mencionadas no número anterior é equacionado, preferencialmente, no quadro da formação dos recursos humanos que venham a ser afectos ao desempenho das tarefas de controlo previstas neste diploma e respectivo suporte técnico.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Abril de 2001. — *Jaime José Matos da Gama — Jaime José Matos da Gama — Jaime José Matos da Gama — Guilherme d'Oliveira Martins — Júlio de Lemos de Castro Caldas — Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira — Fernando Manuel dos Santos Vigário Pacheco — José Adelmo Gouveia Bordalo Junqueiro — António Luís Santos Costa — Mário Cristina de Sousa — António Ricardo Rocha de Magalhães — Luís Manuel Capoulas Santos — Ana Benavente — Nelson Madeira Baltazar — Paulo José Fernandes Pedroso — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — João Alexandre do Nascimento Baptista — José Mariano Rebelo Pires Gago — Alberto de Sousa Martins — Luís Miguel de Oliveira Fontes.*

Promulgado em 11 de Maio de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 17 de Maio de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 169/2001

de 25 de Maio

A protecção do sobreiro e da azinheira, que ocupam, respectivamente, 720 000 ha e 465 000 ha em povoamentos puros e mistos dominantes, justifica-se largamente

pela sua importância ambiental e económica, já reconhecida na Lei de Bases da Política Florestal (Lei n.º 33/96, de 17 de Agosto).

De facto, os povoamentos destas espécies, nomeadamente os sistemas com aproveitamento agro-silvopastoril conhecidos por «montados», incluem alguns dos biótopos mais importantes ocorrentes em Portugal continental em termos de conservação da natureza, desempenhando, pela sua adaptação às condições edafo-climáticas do Sul do País, uma importante função na conservação do solo, na regularização do ciclo hidrológico e na qualidade da água.

Paralelamente, estas espécies representam um recurso renovável de extrema importância económica, a nível nacional e a nível local. A cortiça produzida e transformada pelo sobreiro, para além dos milhares de postos de trabalho que justifica, gera, anualmente, entre 100 e 150 milhões de contos de exportações, ultrapassando já os 3 % do valor total das vendas de Portugal a outros países. A azinheira, com uma importância económica nacional bastante mais reduzida, desempenha, no entanto, a nível local, um papel fundamental na produção animal, nomeadamente destinada a produtos tradicionais.

A importância destes sistemas agro-florestais, produzidos e mantidos ao longo de gerações pelos agricultores, face à sua origem antrópica, só poderão manter-se enquanto as actividades económicas que lhe estão na base, ou outras que as substituam, permitam e justifiquem a sua manutenção.

A expansão da área abrangida por estas duas espécies tem sido alvo de políticas activas de apoio ao investimento por parte do Estado, tendo sido instalados, nos últimos cinco anos, cerca de 65 000 ha de novos povoamentos de sobreiro e 23 000 ha de azinheira.

O Decreto-Lei n.º 11/97, de 14 de Janeiro, introduziu alterações significativas no quadro legislativo referente à protecção do sobreiro e da azinheira. A experiência acumulada ao fim de quatro anos da sua aplicação demonstrou a necessidade de alterar ou reforçar os mecanismos que visam a salvaguarda dos ecossistemas em causa e adaptar o procedimento relativo às competências para autorizações de cortes ou arranques de sobreiros ou azinheiras à actual orgânica do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e à intervenção do Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território, designadamente nas áreas classificadas. Assim, são introduzidas alterações nas condições em que é possível proceder ao corte ou arranque de sobreiros e azinheiras e são redefinidas as competências para a autorização destas operações.

Tendo como objectivo garantir a defesa e valorização integrada da diversidade do território nacional e o aproveitamento racional dos recursos naturais e face às várias pressões de que os agrossistemas em causa têm vindo a ser alvo, são alteradas as medidas de carácter dissuasor a eventuais violações ao disposto na legislação que agora se revoga.

Assim, introduz-se o recurso a medidas compensatórias no caso de cortes autorizados e de reposição no caso de cortes ilegais, de forma a garantir que a área daquelas espécies não seja afectada, e inibe-se por 25 anos a afectação do solo a outros fins, nos casos

em que os povoamentos sejam destruídos ou fortemente depreciados por intervenção ilegal.

Com o objectivo de contribuir para a diversificação das actividades nas explorações agrícolas, numa perspectiva de desenvolvimento rural, permite-se aos proprietários de povoamentos de sobro ou azinho correctamente geridos a possibilidade de disporem de uma pequena parte dessa área para projectos agrícolas sustentáveis, desde que não exista localização alternativa para o empreendimento.

No tocante ao regime das contra-ordenações, mantêm-se os mesmos tipos de contra-ordenações previstos no Decreto-Lei n.º 11/97, de 14 de Janeiro, designadamente o montante mínimo e máximo das coimas, de acordo com a Lei n.º 29/96, de 2 de Agosto.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:

- a*) Áreas classificadas — áreas que são consideradas de particular interesse para a conservação da natureza, nomeadamente áreas protegidas, sítios da Lista Nacional de Sítios, sítios de interesse comunitário, zonas especiais de conservação e zonas de protecção especial criadas nos termos das regras jurídicas aplicáveis;
- b*) Conversão — alteração que implica a modificação do regime, da composição ou a redução de densidade do povoamento abaixo dos valores mínimos definidos na alínea *q*) deste artigo;
- c*) Corte de conversão — intervenção em que, através de arranque ou corte de árvores, se reduz a densidade do povoamento abaixo dos valores mínimos definidos na alínea *q*) deste artigo;
- d*) Cortiça amadia — cortiça proveniente de partes de árvores nas quais é a terceira vez ou seguintes que se extrai cortiça;
- e*) Cortiça em cru — cortiça após extracção, antes de sofrer qualquer tratamento físico ou mecânico;
- f*) Cortiça secundária — cortiça proveniente de partes de árvores nas quais é a segunda vez que se extrai cortiça;
- g*) Cortiça virgem — cortiça proveniente de partes de árvores nas quais é a primeira vez que se extrai cortiça;
- h*) Desbaste — operação em que, através do arranque ou corte selectivo, são eliminados sobreiros ou azinheiras mortos, caducos ou fortemente afectados por pragas ou doenças ou que prejudicam o desenvolvimento de outros em boas condições vegetativas;
- i*) Desbóia — primeiro descortiçamento a que um sobreiro é submetido;
- j*) Descortiçamento ou despela — operação que consiste em extrair de sobreiros vivos parte da cortiça que os reveste;
- l*) Empreendimento agrícola de relevante e sustentável interesse para a economia local — empreendimento agrícola com importância para a economia local, avaliada em termos de criação líquida de emprego e valor acrescentado superior ao do uso actual da terra, com viabilidade económica e financeira, que dê origem a produtos com escoamento garantido no mercado e que não sejam alvo de mecanismos de suporte dos preços de mercado, apoios à produção, à exportação ou ao rendimento e cuja localização, não possuindo alternativa, apresenta adequada aptidão edafo-climática para o uso agrícola em causa;
- m*) Exploração em meças — tipo de descortiçamento no qual a superfície do sobreiro explorada para produção da cortiça se encontra dividida em duas ou mais partes, com vista à extracção sistemática da mesma em anos diferentes;
- n*) Fuste — parte do tronco da árvore livre de ramos;
- o*) Pau batido — tipo de descortiçamento no qual toda a superfície do sobreiro explorada para produção de cortiça corresponde ao mesmo ano de extracção;
- p*) Pernada — ramificações principais e que se inserem directamente no tronco da árvore;
- q*) Povoamento de sobreiro, de azinheira ou misto — formação vegetal onde se verifica presença de sobreiros ou azinheiras, associados ou não entre si ou com outras espécies, cuja densidade satisfaz os seguintes valores mínimos:
 - i*) 50 árvores por hectare, no caso de árvores com altura superior a 1 m, que não atinjam 30 cm de perímetro à altura do peito;
 - ii*) 30 árvores por hectare, quando o valor médio do perímetro à altura do peito das árvores das espécies em causa se situa entre 30 cm e 79 cm;
 - iii*) 20 árvores por hectare, quando o valor médio do perímetro à altura do peito das árvores das espécies em causa se situa entre 80 cm e 129 cm;
 - iv*) 10 árvores por hectare, quando o valor médio do perímetro à altura do peito das árvores das espécies em causa é superior a 130 cm;
- r*) Talhadia — regime em que a continuidade do povoamento é garantida pelo aproveitamento de rebentos de toíça ou de raiz;
- s*) Toíça — parte da árvore que permanece agarrada ao solo após o abate;
- t*) Varas ou polas — rebentos de toíça ou raiz explorados no regime de talhadia.

Artigo 2.º

Conversões

1 — Em povoamentos de sobreiro ou azinheira não são permitidas conversões.

2 — Constituem excepção ao estabelecido no n.º 1 as conversões que visem a realização de:

- a) Empreendimentos de imprescindível utilidade pública;
- b) Empreendimentos agrícolas com relevante e sustentável interesse para a economia local, com as condicionantes constantes no n.º 6 do artigo 3.º e no artigo 6.º;
- c) Alteração do regime referido no artigo 10.º do presente diploma.

Artigo 3.º

Corte ou arranque

1 — O corte ou arranque de sobreiros e azinheiras, em povoamento ou isolados, carece de autorização, nos termos do presente artigo.

2 — Exceptuam-se do disposto no n.º 1 os cortes em desbaste de acordo com o previsto no plano de gestão florestal aprovado pela Direcção-Geral das Florestas, caso em que apenas é necessário comunicar previamente, com antecedência mínima de 30 dias, o início da sua execução à direcção regional de agricultura competente, que notificará os serviços do Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território no prazo de 5 dias quando ocorram em áreas classificadas.

3 — O corte ou arranque de sobreiros e azinheiras em povoamentos pode ser autorizado nos seguintes casos:

- a) Em desbaste, sempre com vista à melhoria produtiva dos povoamentos e caso não exista um plano de gestão florestal aprovado pela Direcção-Geral das Florestas;
- b) Em cortes de conversão nas condições admitidas no n.º 2 do artigo 2.º;
- c) Por razões fitossanitárias, nos casos em que as características de uma praga ou doença o justifiquem.

4 — As autorizações de corte ou arranque previstas no número anterior competem:

- a) À Direcção-Geral das Florestas, nos casos previstos nas alíneas b) e c), após parecer da direcção regional de agricultura competente, sem prejuízo da apresentação das declarações de imprescindível utilidade pública ou de relevante e sustentável interesse para a economia local, quando a natureza das conversões as exija;
- b) Às direcções regionais de agricultura, nos casos previstos na alínea a).

5 — Nas situações em que a densidade do arvoredado não atinja os valores mínimos estabelecidos na alínea q) do artigo 1.º, o corte ou arranque de sobreiros ou azinheiras carece apenas de autorização da direcção regional de agricultura competente.

6 — Os cortes necessários aos empreendimentos agrícolas a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º só podem ser autorizados quando reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) A área sujeita a corte não ultrapassar o menor valor entre 10% da superfície da exploração

ocupada por sobreiros ou azinheiras ou 20 ha, limite este que deve contabilizar cortes anteriores realizados após Janeiro de 1997 e manter-se válido no caso de transmissão ou divisão da propriedade;

- b) Verificar-se uma correcta gestão e um bom estado vegetativo e sanitário da restante área ocupada por qualquer das espécies.

7 — As áreas sujeitas a corte a que se refere o número anterior não podem ser desafectadas do uso agrícola durante 25 anos.

8 — A Direcção-Geral das Florestas e as direcções regionais de agricultura podem, desde que de forma devidamente fundamentada, alterar o critério e a intensidade dos cortes ou arranques ou adiar a sua execução.

Artigo 4.º

Inibição de alteração do uso do solo

Ficam vedadas por um período de 25 anos quaisquer alterações do uso do solo em áreas ocupadas por povoamentos de sobreiro ou azinheira e que tenham sofrido conversões por:

- a) Terem sido percorridas por incêndio, sem prejuízo das restantes disposições previstas no Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de Outubro, alterado pela Lei n.º 54/91, de 8 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 34/99, de 5 de Fevereiro;
- b) Terem sido realizados cortes ou arranques não autorizados;
- c) Ter ocorrido anormal mortalidade ou depreciação do arvoredado em consequência de acções ou intervenções por qualquer forma prejudiciais que determinaram a degradação das condições vegetativas ou sanitárias do povoamento.

Artigo 5.º

Corte ou arranque ilegal

Nos terrenos em que tenha ocorrido corte ou arranque ilegal de povoamento de sobreiro ou azinheira é proibido, pelo prazo de 25 anos a contar da data do corte ou arranque:

- a) Toda e qualquer conversão que não seja de imprescindível utilidade pública;
- b) As operações relacionadas com edificação, obras de construção, obras de urbanização, loteamentos e trabalhos de remodelação dos terrenos, de acordo com o definido nas alíneas a), b), h), i) e l) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro;
- c) A introdução de alterações à morfologia do solo ou do coberto vegetal;
- d) O estabelecimento de quaisquer novas actividades, designadamente agrícolas, industriais ou turísticas.

Artigo 6.º

Utilidade pública e projectos de relevante e sustentável interesse para a economia local

1 — As declarações de imprescindível utilidade pública e de relevante e sustentável interesse para a

economia local dos empreendimentos previstos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 2 do artigo 2.º, competem ao Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao ministro da tutela do empreendimento se não se tratar de projecto agrícola e, no caso de não haver lugar a avaliação de impacte ambiental, ao Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território.

2 — Para efeitos da emissão da declaração de relevante e sustentável interesse para a economia local prevista na alínea *b)* do n.º 2 do artigo 2.º, os projectos dos empreendimentos são submetidos ao parecer do conselho consultivo florestal.

3 — Para efeitos do n.º 1 do presente artigo, o proponente deve apresentar:

- a)* Uma memória descritiva e justificativa que demonstre tecnicamente o interesse económico e social do empreendimento, a sua sustentabilidade e a inexistência de alternativas válidas quanto à sua localização;
- b)* A declaração de impacte ambiental quando esta for exigível.

Artigo 7.º

Prevalência da legislação de protecção do sobreiro e azinho

As disposições contidas no presente diploma prevalecem sobre os regulamentos ou quaisquer normas constantes de instrumentos de gestão territorial.

Artigo 8.º

Manutenção da área de sobreiro e azinheira

1 — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas condicionará a autorização de corte ou arranque de sobreiros e azinheiras em povoamentos, determinando como forma compensatória, sob proposta da Direcção-Geral das Florestas, medidas específicas para a constituição de novas áreas de povoamento ou beneficiação de áreas existentes, devidamente geridas, expressas em área ou em número de árvores.

2 — A constituição de novas áreas de sobreiros ou azinheiras ou a beneficiação de áreas preexistentes devem efectuar-se em prédios rústicos pertencentes à entidade proponente, com condições edafo-climáticas adequadas à espécie e abranger uma área nunca inferior à afectada pelo corte ou arranque multiplicada de um factor de 1,25.

3 — Para a elaboração da proposta a apresentar à tutela, a Direcção-Geral das Florestas deve solicitar à entidade promotora do empreendimento a apresentação de um projecto de arborização e respectivo plano de gestão e proceder, conjuntamente com a direcção regional de agricultura competente, à sua análise e aprovação.

4 — Para efeitos do disposto no n.º 1, pode ainda ser exigida à entidade promotora a constituição de garantia bancária, a favor da Direcção-Geral das Florestas, com o objectivo de assegurar o cumprimento das medidas nele previstas.

Artigo 9.º

Pedido de autorização

1 — Os pedidos de autorização previstos no artigo 3.º são feitos mediante requerimento, em formulários próprios, a apresentar na Direcção-Geral das Florestas ou

nas direcções regionais de agricultura competentes, podendo ainda ser apresentados nos serviços do Instituto da Conservação da Natureza, caso incidam em superfícies incluídas em áreas protegidas, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro.

2 — Em qualquer circunstância de corte ou arranque é obrigatória a prévia cintagem das árvores a abater com tinta indelével e de forma visível.

3 — A decisão relativa aos pedidos de autorização referidos no n.º 3 do artigo 3.º deve ser comunicada:

- a)* No prazo de 60 dias, para os pedidos de autorização elaborados ao abrigo da alínea *c)*;
- b)* No prazo de 90 dias, para os pedidos de autorização elaborados ao abrigo das alíneas *a)* e *b)*.

4 — Findo o prazo referido na alínea *a)* do número anterior sem que tenha sido comunicada a decisão final sobre o respectivo pedido de autorização, deve considerar-se o mesmo tacitamente deferido.

5 — Findo o prazo referido na alínea *b)* do n.º 3 sem que tenha sido comunicada a decisão final sobre o respectivo pedido de autorização, deve considerar-se o mesmo tacitamente indeferido.

6 — Os prazos referidos nos números anteriores contam-se a partir da data da entrada do requerimento no serviço competente para a decisão de autorização.

7 — O prazo para a remessa do requerimento à entidade competente para a decisão de autorização é de cinco dias.

Artigo 10.º

Regime de talhadia

1 — A Direcção-Geral das Florestas pode autorizar a exploração de sobreiros e azinheiras em regime de talhadia, sempre que considere aconselhável esta forma de exploração.

2 — O corte das varas ou polas ou a extracção da cortiça são autorizados pela Direcção-Geral das Florestas, tendo em conta as potencialidades da estação, ouvida a direcção regional de agricultura competente.

Artigo 11.º

Desbóia

1 — Não é permitida a desbóia de sobreiros cujo perímetro do tronco, medido sobre a cortiça, a 1,30 m do solo, seja inferior a 70 cm.

2 — Exceptuam-se os casos autorizados nos termos do artigo 10.º, se imediatamente seguidos de corte ou arranque.

Artigo 12.º

Descortiçamento

1 — A altura do descortiçamento não pode exceder os seguintes múltiplos do perímetro do tronco, medido sobre a cortiça, a 1,30 m do solo:

- a)* Duas vezes, no caso de árvores produtoras apenas de cortiça virgem;
- b)* Duas vezes e meia, no caso de árvores já produtoras de secundeira mas ainda não de amadia;
- c)* Três vezes, no caso de árvores já produtoras de amadia.

2 — Para efeitos do disposto neste artigo, a altura de descortiçamento é medida ao longo do fuste e das pernadas.

3 — Não é permitida a extracção de cortiça em fustes e pernadas cujo perímetro, medido sobre a cortiça no limite superior do descortiçamento, seja inferior a 70 cm.

4 — Os aumentos da altura de descortiçamento terão de ser efectuados no ano da extracção da cortiça secundária ou amadia mais próxima ou no ano que antecede esta extracção.

Artigo 13.º

Extracção de cortiça

1 — Não é permitida a extracção de cortiça amadia ou secundária com menos de nove anos de criação.

2 — Excepcionalmente e mediante requerimento fundamentado, pode a Direcção-Geral das Florestas autorizar a extracção de cortiça:

- a) Com oito anos de criação, para tornar exequível o ordenamento da exploração da cortiça, nomeadamente o afolhamento das tiragens e a supressão de meças;
- b) Com oito ou sete anos de criação, desde que se verifiquem todas as condições previstas em norma técnica elaborada pela Direcção-Geral das Florestas e sejam apresentadas a este organismo, acompanhando o requerimento, provas das condições exigidas, atestadas por laboratório reconhecido para o efeito.

3 — Não é permitido, a partir do ano 2030, efectuar a exploração de sobreiros em meças.

4 — No acto da extracção é obrigatória a inscrição, com tinta indelével e de forma visível, sobre a superfície explorada dos sobreiros, do algarismo das unidades do ano da tiragem da cortiça e, no caso de a extracção ocorrer em manchas ou folhas, apenas é obrigatória a inscrição nos sobreiros que as delimitam.

5 — A decisão relativa aos pedidos referidos no n.º 2 deste artigo é proferida no prazo de 30 dias, considerando-se os mesmos tacitamente indeferidos no caso de a decisão não ser comunicada nesse prazo.

6 — É correspondentemente aplicável à extracção de cortiça o disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 9.º

Artigo 14.º

Declaração da cortiça

1 — Tendo em vista um correcto conhecimento do mercado da cortiça que sirva de apoio à tomada de decisões por parte dos agentes interessados, é obrigatória a declaração da cortiça virgem, secundária ou amadia extraída.

2 — A declaração a que se refere o número anterior é de carácter confidencial e feita em modelo de impresso a fornecer pelos serviços centrais e regionais do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

3 — Para o efeito, é obrigatório o envio à Direcção-Geral das Florestas, até 31 de Dezembro do ano da extracção, do modelo de impresso denominado «Manifesto de produção suberícola» pelos produtores de cortiça em cru, destinada a venda ou autoconsumo, por cada prédio e concelho.

4 — Fica a Direcção-Geral das Florestas responsável pela compilação, tratamento e respectiva divulgação da informação recolhida junto dos agentes interessados.

Artigo 15.º

Poda

1 — A poda de sobreiros e azinheiras carece de autorização das direcções regionais de agricultura, sendo permitida apenas quando vise melhorar as suas características produtivas.

2 — A realização da prática cultural considerada no número anterior só é permitida na época compreendida entre 1 de Novembro e 31 de Março.

3 — Nos sobreiros explorados em pau batido, a poda não é permitida nas duas épocas que antecederem o ano de descortiçamento, nem nas duas épocas seguintes.

4 — O pedido de autorização para poda de sobreiros ou azinheiras é apresentado nas direcções regionais de agricultura competentes mediante requerimento em formulário próprio.

5 — A decisão relativa aos pedidos referidos no número anterior é proferida no prazo de 30 dias, considerando-se os mesmos tacitamente deferidos no caso de a decisão não ser comunicada nesse prazo.

6 — É correspondentemente aplicável à poda o disposto nos n.º 6 e 7 do artigo 9.º

Artigo 16.º

Restrições às práticas culturais

Nos povoamentos de sobreiro ou azinheira não são permitidas:

- a) Mobilizações de solo profundas que afectem o sistema radicular das árvores ou aquelas que provoquem destruição de regeneração natural;
- b) Mobilizações mecânicas em declives superiores a 25%;
- c) Mobilizações não efectuadas segundo as curvas de nível, em declives compreendidos entre 10% e 25%;
- d) Intervenções que desloquem ou removam a camada superficial do solo.

Artigo 17.º

Manutenção

1 — Os possuidores de povoamentos de sobreiro ou azinheira são responsáveis pela sua manutenção em boas condições vegetativas, através de uma gestão activa e de uma correcta exploração.

2 — Nos casos de manifesto abandono dos povoamentos, ou de falta de intervenções culturais por períodos prolongados que possam conduzir à sua degradação ou mesmo perecimento, a Direcção-Geral das Florestas notificará os seus possuidores para executarem as acções conducentes a uma correcta manutenção dos mesmos.

3 — Os organismos do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas competentes na área florestal articular-se-ão com as estruturas representativas dos interesses dos possuidores de povoamentos de sobreiro ou azinheira com vista à promoção de uma correcta gestão dos mesmos.

4 — É proibida qualquer operação que mutile ou danifique exemplares de sobreiro ou azinheira, bem como quaisquer acções que conduzam ao seu perecimento ou evidente depreciação, nomeadamente as podas executadas com inobservância do disposto no artigo 15.º e as acções de descortçamento que provoquem danos no entrecasco.

Artigo 18.º

Informação

A Direcção-Geral das Florestas e as direcções regionais de agricultura devem dar mútuo conhecimento das decisões finais da sua competência no prazo de 15 dias após a conclusão dos respectivos processos.

Artigo 19.º

Embargo

A Direcção-Geral das Florestas e as direcções regionais de agricultura poderão requerer ao tribunal competente o embargo de quaisquer acções em curso que estejam a ser efectuadas com inobservância das determinações expressas no presente diploma.

Artigo 20.º

Medidas preventivas

A Direcção-Geral das Florestas e as direcções regionais de agricultura podem apreender provisoriamente os bens utilizados nas operações ou intervenções em áreas ocupadas por povoamentos de sobreiro ou azinheira, ou por exemplares isolados destas espécies, efectuadas com desrespeito ao disposto no presente diploma e adoptar as medidas destinadas a fazer cessar a ilicitude.

Artigo 21.º

Contra-ordenações

1 — As infracções ao disposto no presente diploma constituem contra-ordenações, puníveis com as seguintes coimas:

- a) Infracções ao disposto no n.º 1 do artigo 3.º, coima de 10 000\$ a 30 000 000\$, no caso do sobreiro, e de 10 000\$ a 15 000 000\$, no caso da azinheira;
- b) Infracções ao disposto no artigo 10.º, coima de 5000\$ a 15 000 000\$, no caso do sobreiro, e de 5000\$ a 7 500 000\$, no caso da azinheira;
- c) Infracções ao disposto nos artigos 11.º e 12.º e nos n.ºs 1 e 3 do artigo 13.º, coima de 5000\$ a 15 000 000\$;
- d) Infracções ao disposto nos artigos 2.º, 4.º, 15.º e 17.º, no caso do perecimento do arvoredado e ainda no caso das mobilizações profundas previstas na alínea a) do artigo 16.º quando estas sejam igualmente responsáveis pelo perecimento do arvoredado, coima de 10 000\$ a 30 000 000\$, no caso do sobreiro, e de 10 000\$ a 15 000 000\$, no caso da azinheira;
- e) Infracções ao disposto nos artigos previstos na alínea anterior, desde que resulte apenas depreciação do arvoredado, coima de 5000\$ a 15 000 000\$, no caso do sobreiro, e de 5000\$ a 7 500 000\$, no caso da azinheira;
- f) Por falta do pedido de autorização ou da participação das operações previstas no artigo 2.º, no artigo 3.º, no artigo 10.º, no n.º 2 do artigo 13.º e no n.º 1 do artigo 15.º, e ainda por infracção ao n.º 2 do artigo 9.º e ao n.º 4 do artigo 13.º, coima de 5000\$ a 300 000\$;
- g) Infracções ao artigo 14.º, coima de 15 000\$ a 500 000\$;
- h) Por destruição da regeneração natural prevista na alínea a) do artigo 16.º e por infracção às alíneas b), c) e d) do mesmo artigo, coima de 10 000\$ a 15 000 000\$, no caso do sobreiro, e de 10 000\$ a 7 500 000\$, no caso da azinheira.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 22.º

Sanções acessórias

Sempre que a gravidade da infracção ou da culpa do agente o justifique, o Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pode aplicar ao infractor as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda, a favor do Estado, de maquinaria, veículos e quaisquer outros objectos que serviram ou estavam destinados a servir para a prática da contra-ordenação;
- b) Perda, a favor do Estado, dos bens produzidos pela prática da infracção, incluindo a cortiça extraída e a lenha obtida;
- c) Privação de acesso a qualquer ajuda pública por um período máximo de dois anos.

Artigo 23.º

Rearborização

1 — Nos casos em que tenha ocorrido corte ou arranque ilegal de povoamento de sobreiro ou azinheira, os serviços competentes do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas determinarão a rearborização ou beneficiação da área afectada com as espécies previamente existentes.

2 — Os serviços competentes do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas determinarão o prazo, que não poderá exceder os dois anos, e as condições da rearborização ou beneficiação, podendo substituir-se ao possuidor do povoamento na execução destas acções quando este não cumpra a obrigação no prazo e demais condições que lhe forem fixados.

3 — As despesas decorrentes das operações previstas no número anterior constituem encargo do responsável pela obrigação de reposição e a sua falta de pagamento determina a cobrança coerciva do crédito correspondente em processo de execução fiscal.

Artigo 24.º

Fiscalização

1 — A fiscalização do disposto no presente diploma compete ao Corpo Nacional da Guarda Florestal e restantes forças policiais, bem como aos guardas e vigilantes da natureza.

2 — A instrução dos processos das contra-ordenações previstas no presente diploma é da competência das direcções regionais de agricultura.

3 — A aplicação das coimas e a proposta de sanções acessórias competem à Direcção-Geral das Florestas ou às direcções regionais de agricultura, de acordo com as suas competências, nos termos deste diploma.

4 — O produto das coimas, mesmo quando estas são fixadas em juízo, reverte:

- a) 10% para a entidade que levantou o auto;
- b) 10% para a entidade instrutora;
- c) 20% para a entidade que aplicou a coima;
- d) 60% para o Estado.

Artigo 25.º

Aplicação nas áreas classificadas

1 — Nas áreas protegidas abrangidas pelo disposto no Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, e legislação complementar as competências previstas no presente diploma atribuídas ao Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e aos serviços do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas são exercidas, respectivamente, pelo Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território e pelos serviços do Instituto da Conservação da Natureza.

2 — No caso de autorizações concedidas ao abrigo do número anterior, os serviços do Instituto da Conservação da Natureza deverão comunicar essas autorizações à direcção regional de agricultura competente, bem como o início da execução de desbastes.

3 — Nos sítios da Lista Nacional de Sítios, nos sítios de interesse comunitário, nas zonas especiais de conservação e nas zonas de protecção especial o exercício das competências previstas no n.º 4 do artigo 3.º e no artigo 23.º carece de parecer favorável do Instituto da Conservação da Natureza.

4 — O parecer mencionado no número anterior deve ser emitido no prazo de 20 dias e dá lugar à suspensão dos prazos previstos no n.º 3 do artigo 9.º, interpretando-se como favorável a falta da sua emissão no referido prazo.

Artigo 26.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 11/97, de 14 de Janeiro.

Artigo 27.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Março de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira* — *António Luís Santos Costa* — *Luís Manuel Capoulas Santos* — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Promulgado em 11 de Maio de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 17 de Maio de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Decreto-Lei n.º 170/2001

de 25 de Maio

A Lei n.º 118/99, de 11 de Agosto, que tipificou as contra-ordenações correspondentes à violação dos diplomas reguladores do regime geral dos contratos de trabalho, foi aprovada pela Assembleia da República antes da publicação da Lei n.º 58/99, de 30 de Junho, que alterou o regime do trabalho e emprego de menores, bem como da Lei n.º 61/99, da mesma data, que regulou nomeadamente a dispensa de horários com adaptabilidade por parte de menores, de trabalhadores com deficiência e de trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes. Esta circunstância impossibilitou que a primeira lei consagrasse as contra-ordenações correspondentes ao incumprimento das disposições das últimas.

A relevância social das alterações do regime do trabalho de menores e da dispensa de horários com adaptabilidade para os trabalhadores que se encontrem em situações de particular vulnerabilidade torna imperioso que se consagre a punibilidade do incumprimento das novas disposições legais.

Ao mesmo tempo, melhora-se a inserção sistemática da regra que prevê que os estabelecimentos de ensino comuniquem aos serviços da segurança social as situações de abandono escolar por parte de menores sem a idade mínima de admissão que não tenham concluído a escolaridade obrigatória.

O projecto correspondente ao presente diploma foi submetido a apreciação pública, mediante publicação na separata n.º 4 do *Boletim do Trabalho e Emprego* de 16 de Novembro de 2000. Na sequência dos pareceres de algumas organizações de trabalhadores, considera-se adequado prever a punibilidade de casos em que não seja respeitado o direito de menores, de trabalhadores com deficiência e de trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes à dispensa de horários com adaptabilidade, bem como reforçar a tutela da proibição de trabalho suplementar por parte de menores se a entidade patronal exercer coacção para forçar à sua realização. Finalmente, em relação a menores com idade inferior a 16 anos e que concluíram a escolaridade obrigatória que apenas podem efectuar trabalhos leves, clarifica-se que os trabalhos condicionados a menores por legislação específica não são trabalhos leves, sendo a sua prestação por aqueles menores por isso proibida, pelo que deve ser sancionada em conformidade.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 396/91, de 16 de Outubro, na redacção que lhe foi conferida pelo artigo 4.º da Lei n.º 58/99, de 30 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

Comunicação de situações de abandono escolar

Os estabelecimentos de ensino devem comunicar ao Instituto de Solidariedade e Segurança Social os casos de abandono escolar por parte de menores que não